



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 4789/2012 (SIGILOSO)**  
**PROCESSO JF 0010213-81.2011.4.01.3600 (IPL 3072/2011 /**  
**1.20.000.000269/2007-11)**

**ORIGEM: 7ª VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR DA REP\xcdBLICA: THIAGO LEMOS DE ANDRADE**  
**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CP, ART. 332). “OPERAÇÃO SANGUESSUGA”. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de tráfico de influência (CP, art. 332), consoante documentos coletados em decorrência da “Operação SangueSSuga”.
2. Promoção de arquivamento pela inexistência de justa causa para propositura de ação penal. Discordância do Magistrado.
3. Arquivamento prematuro ante a existência de fortes indícios que apontam para a configuração de ilícito penal.
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição da Procuradoria da República em Mato Grosso (f. 24), para apurar crimes cometidos, em tese, pela ex-Senadora Serys Marly Shessarenko, seu genro Paulo Roberto Ribeiro e seu assessor João Policena Rosa Netto, consistentes em recebimento de vantagens indevidas para apresentação de emendas parlamentares para aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares, no âmbito da Operação da Polícia Federal denominada “SangueSSuga”, que desbaratou uma organização criminosa especializada em fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e OSCIP's, apropriando-se de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Como bem pontuado pelo MPF, a atuação da referida organização criminosa se dava sob as seguintes condutas (f. 35):

A atuação da referida organização criminosa dividia-se em quatro fases distintas: inicialmente, cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; num segundo momento, o grupo ocupava-se da execução orçamentária, encarregando-se inclusive da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização do convênio; na terceira fase, manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de algumas das empresas do grupo; por fim, repartiam-se os recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído com o êxito da empreitada, quando as suas “comissões” não haviam sido pagas antecipadamente.

No caso em apreciação, a autoridade policial indiciou PAULO ROBERTO RIBEIRO pelo crime de tráfico de influência (CP, artigo 332), pelo suposto recebimento de vantagem ilícita a pretexto de influenciar a sua sogra e ex-senadora SERYS MARLY SSLHESSARENKO a apresentar emendas parlamentares que favorecessem o GRUPO PLANAM, principal empresa favorecida pela organização criminosa (f. 68).

O Procurador da República oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento por entender inexistente justa causa para a propositura de ação penal, sob os seguintes fundamentos (f. 70/71):

As diligências realizadas resumiram-se a depoimentos do investigado Paulo Roberto Ribeiro, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ivo Marcelo Spinola da Rosa, Sérgio Henrique Ribeiro Dias e João Policena Rosa Netto.

Nesse intento, os fatos noticiados na exordial apuratória foram delineados apenas pelos depoimentos de Luiz A. T. Vedoin e Ivo M. S da Rosa, réus em processos atinentes à denominada “Operação Sanguessuga”, onde informaram que Paulo Roberto Ribeiro, genro da então senadora da República Serys Marly Slhessianreko, solicitou, entre setembro e outubro de 2003, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de Luiz A. T. Vedoin para pagar dívida de campanha da referida senadora, em razão da liberação de recursos públicos através de emenda parlamentar de Serys Slhessarenko para aquisição de unidades móveis de saúde e equipamentos médico-hospitalares para municípios matogrossenses.

Contudo, vale destacar que não se faz presente neste instrumento inquisitivo qualquer outro elemento de prova que efetivamente demonstre a materialidade e autoria do suscitado crime. De mais a mais, não custa ressaltar que a Procuradoria Geral da República consignou que não havia elementos de convicção para justificar a abertura de investigação em desfavor de Serys Marly Slhessarenko, senadora da República à época (ff. 03/08 do Apenso).

Enfim, dado o longínquo decurso temporal (entre setembro e outubro de 2003), não se vislumbra no presente qualquer diligência no sentido de averiguar a veracidade da suposta prática delitiva.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima descritos, inexiste justa causa para a propositura de ação penal, motivo pelo qual o **Ministério Públíco Federal** requer seja determinado o **ARQUEVAMENTO** do presente inquérito policial.

O Juiz Federal, porém, discordou dos fundamentos e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC 75/93 (f. 73/74).

Sucintamente, é o relatório.

Com o devido respeito a eventual entendimento em sentido contrário, tenho que assiste razão ao magistrado.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial indiciou PAULO ROBERTO RIBEIRO lastreado em depoimentos contundentes, como a seguir será demonstrado.

**Luiz Antonio Trevisan Vedoin**, sócio da empresa PLANAM e um dos líderes da ORGCRIM, prestou depoimento perante o Juízo Federal em 11 de julho de 2006. Na oportunidade, ele revelou que “Paulo Roberto, genro da senadora, comprometeu-se a viabilizar a aprovação de uma emenda ao orçamento em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a aquisição de unidades móveis de saúde para municípios do Mato Grosso. A comissão devida à senadora seria equivalente a 10% e, segundo Paulo Roberto teria explicado a Luiz Antônio, seria utilizada para quitar uma dívida de campanha”. Asseverou que “entre os meses de setembro e outubro de 2003, Sérgio levou Paulo à sede da Planam, em Cuiabá, para conversar com Luiz Antônio. Naquela oportunidade, Paulo disse a Luiz Antônio que estava precisando de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para pagar uma dívida de campanha da Senadora. Após alguma negociação, chegaram a um acordo: a Senadora Serys apresentaria uma emenda genérica para o exercício de 2004 em

valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os municípios do Estado de Mato Grosso para fins de aquisição de unidades móveis de saúde". Por fim, alega que "entregou a Paulo pessoalmente, como adiantamento dessa comissão, na presença de Ivo Marcelo e Sérgio, na sede da Planam em Cuiabá, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie" (f. 6/7).

**Darci José Vedoin**, também sócio da empresa e pai de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, corroborou perante a Justiça Federal em 24 de julho de 2006 o depoimento prestado por seu filho (f. 9).

Por fim, ouvido perante a autoridade policial, **Ivo Marcelo Spinola da Rosa** afirmou que "LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN comentou com o declarante que iria realizar um pagamento ao genro da Senadora SERYS MARLY ASHESSARENKO, em troca de emendas parlamentares de autoria da Senadora, provavelmente voltadas a compra de ambulâncias junto as empresas do grupo PLANAM". Asseverou, ainda, que "no dia da entrega destes recursos, estava no escritório da PLANAN reunido com LUIZ ANTÔNIO, no momento em que PAULO ROBERTO foi anunciado pelo telefone e LUIZ ANTÔNIO autorizou que ele subisse; QUE neste lapso temporal, entre o anúncio da chegada de Paulo na PLANAM e seu ingresso na sala onde se encontrava reunido com LUIZ ANTÔNIO, ele apontou para um envelope pardo, cujo conteúdo era dinheiro em espécie, e disse que tratava-se de valor que seria pago a PAULO ROBERTO por uma emenda da Senadora SERYS" (f. 44).

Diante dessas declarações, que guardam coerência e não possuem versões contraditórias entre si, entendo presentes fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, não se afigurando, nem de longe, recomendável o arquivamento das investigações.

Tampouco o decurso do tempo se afigura motivo hábil a arquivar o presente inquérito policial, pois, como bem assinalado pelo magistrado federal (f.74), "não representa total embaraço à descoberta da verdade, dispondo a Polícia e o Órgão Ministerial de medidas imunes ao passar tempo, como as cautelares assecuratórias de quebra de sigilos, por exemplo".

Dessa forma, a primazia do princípio do *in dubio pro societate* nesta fase pré-processual e a presença de elementos probatórios coligidos aos autos que apontam para a existência – ao menos em tese – de ilícito penal justificam o normal prosseguimento da persecução penal.

Diante do exposto, **voto** pela não homologação da promoção de arquivamento e, de consequência, pela **designação** de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para cumprimento, cientificando-se, por cópia, o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF